



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932251 - SP (2024/0276664-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WARLEY DE FREITAS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - SP446414
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE INDÍCIOS MÍNIMOS. INSUFICIÊNCIA DO BINÔMIO EMBRIAGUEZ E EXCESSO DE VELOCIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício para restabelecer sentença de primeiro grau, a qual desclassificou o crime de homicídio doloso (dolo eventual) para homicídio culposo na direção de veículo automotor. O agravante sustenta a existência de indícios suficientes de dolo eventual e a necessidade de julgamento pelo Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há indícios mínimos de dolo eventual que justifiquem a competência do Tribunal do Júri; e (ii) estabelecer se a desclassificação para crime culposo implica indevido revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz, na fase de pronúncia, deve verificar a existência de indícios mínimos de dolo eventual, sem que isso caracterize usurpação da competência do Tribunal do Júri.

4. O binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade, por si só, não implica necessariamente a presença de dolo eventual, exigindo-se outros elementos concretos que demonstrem a aceitação do resultado morte pelo agente.

5. A conduta do acusado imediatamente após os fatos, buscando socorrer a vítima, sem que tenha havido outras

circunstâncias que excedam a violação do dever de cuidado, indica a ausência de dolo eventual.

6. O afastamento da competência do Tribunal do Júri no caso em tela não se deu mediante o revolvimento fático-probatório, mas sim por meio da reavaliação dos fatos à luz da jurisprudência consolidada.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932251 - SP (2024/0276664-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WARLEY DE FREITAS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - SP446414
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE INDÍCIOS MÍNIMOS. INSUFICIÊNCIA DO BINÔMIO EMBRIAGUEZ E EXCESSO DE VELOCIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício para restabelecer sentença de primeiro grau, a qual desclassificou o crime de homicídio doloso (dolo eventual) para homicídio culposo na direção de veículo automotor. O agravante sustenta a existência de indícios suficientes de dolo eventual e a necessidade de julgamento pelo Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há indícios mínimos de dolo eventual que justifiquem a competência do Tribunal do Júri; e (ii) estabelecer se a desclassificação para crime culposo implica indevido revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz, na fase de pronúncia, deve verificar a existência de indícios mínimos de dolo eventual, sem que isso caracterize usurpação da competência do Tribunal do Júri.

4. O binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade, por si só, não implica necessariamente a presença de dolo eventual, exigindo-se outros elementos concretos que demonstrem a aceitação do resultado morte pelo agente.

5. A conduta do acusado imediatamente após os fatos, buscando socorrer a vítima, sem que tenha havido outras

circunstâncias que excedam a violação do dever de cuidado, indica a ausência de dolo eventual.

6. O afastamento da competência do Tribunal do Júri no caso em tela não se deu mediante o revolvimento fático-probatório, mas sim por meio da reavaliação dos fatos à luz da jurisprudência consolidada.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 643-650):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de WARLEY DE FREITAS SANTOS, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, e art. 18, inciso I, parte final, e art. 333, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos pela denúncia:

“Segundo se apurou, no dia dos fatos, o denunciado, que estava embriagado (fls. 24), conduzia o veículo GM Prisma Joy, placas EEG 3580 - São Paulo/SP, pela Rua das Goiabeiras em alta velocidade e de forma perigo da, pois zigui-zagueava na pista, ocasião em que perdeu o controle da direção, subiu com o carro na calçada e atropelou a vítima. É dos autos que, em razão da violenta colisão, o corpo da vítima Gabriela foi arremessado e ela perdeu os sentidos, porém, em razão do pronto e eficaz socorro a ela prestado por seu amigo Vinícius e familiares, ela conseguiu sobreviver, apesar de ter sofrido lesões corporais. Agindo assim, Warley assumiu o risco de causar o resultado morte, absolutamente previsível nestas circunstâncias e aceito pelo denunciado, que decidiu conduzir seu veículo automotor em estado de embriaguez, em alta velocidade e realizando manobras arriscadas em uma via pública estreita. Após a colisão, Warley ofereceu aos policiais militares que atenderam a ocorrência a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que eles não efetuassem a sua prisão em flagrante e, tampouco, registrassem o ocorrido. O crime de homicídio foi praticado pelo denunciado com a utilização de recurso que dificultou a defesa da ofendida, pois a vítima Gabriela, que caminhava sobre a calçada, foi atingida súbita e inesperadamente pelo veículo conduzido por Warley, que a invadiu.” (fls. 26/27)

Em sentença proferida em 26 de janeiro de 2023, o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP desclassificou o delito imputado ao acusado WARLEY DE FREITAS SANTOS, de competência do Tribunal do Júri, para outro, de competência do juízo singular, inclusive para o julgamento do crime conexo (fls. 190/194).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o qual restou provido em acórdão assim ementado (fl. 11):

Art. 121, par. 2º, IV, c. c. art. 14, II, e art. 18, I, parte final, e art. 333, caput, c. c. art. 69, todos do CP. Desclassificação da conduta Inadmissibilidade. PRONÚNCIA - Existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade Na dúvida, mesmo quanto ao “animus necandi”, de rigor remeter-se o exame do caso para o Conselho de

Sentença, não sendo demais lembrar que na fase da pronúncia vigora o princípio do "in dubio pro societate". Recurso provido.

No presente remédio heroico (fls. 3/9), o impetrante alega, em síntese, que inexistente demonstração de dolo na conduta imputada ao ora paciente e que o estado de embriaguez do condutor de veículo automotor, por si só, não seria fator suficiente à caracterização do dolo eventual, "haja vista a especialidade do art. 302, § 3º do CTB" (fl. 4).

Requer, assim, a concessão da ordem para afastar a competência do Tribunal do Júri, com a remessa dos autos remetidos à vara comum com a desclassificação do delito nos termos do art. 419 do CPP.

Informações às fls. 609/610 e 614/615.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.

O agravante alega, em síntese, que "Existindo, portanto, indícios suficientes do dolo eventual, decorrentes, sobretudo, da própria conduta, como de regra ocorre em relação ao elemento subjetivo da conduta de todos os crimes, a desclassificação operada em decisão monocrática com - em tese - revolvimento fático e probatório superficial, a título de reavaliação de argumentos do acórdão da origem que decidiu em sentido completamente distinto, mostra-se indevida. Decisão que, outrossim, operou-se por instrumento processual inadequado, em procedimento que não se presta para este fim, violando a competência constitucional do Tribunal do Júri" (e-STJ fl. 665).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 643-650):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no

sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.” (AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.).

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

No entanto, cabe conceder ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade do ato impugnado. Com essas premissas, verifico aqui a ocorrência de flagrante ilegalidade, que reclama a concessão, ex officio, da ordem.

O Acusado foi denunciado e está sendo processado como incurso na conduta típica descrita no artigo 121, §2º, IV, c. c. os arts. 14, II, e 18, I, parte final, e 333, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Ao final do juízo de acusação o MM. Juiz desclassificou o delito imputado ao acusado Warley de Freitas Santos, originalmente de competência do Tribunal do Júri, para outro de competência do juízo singular, no qual também deveria ser julgado o crime conexo:

"A vítima declarou que, na data dos fatos, retornava da escola com seu amigo Vinicius, quando foi atingida de frente por um carro que dobrava a esquina em alta velocidade. Afirmou que caiu e bateu a cabeça no chão, chegando a perder os sentidos. Foi carregada para casa por Vinicius e, posteriormente, informada de que o autor, que estava embriagado, tentou socorrê-la, mas foi impedido por populares. Soube também que o autor tentou fugir do local. Carlos dos Santos Rodrigues, policial militar, relatou que foi acionado por transeuntes, que alegavam que uma pessoa havia sido atropelada e já socorrida. Tais pessoa diziam que o autor ziguezagueava com o carro por uma rua estreita. O réu, que aparentava estado de embriaguez (olhos vermelhos, roupa suja de vômito, odor de álcool e agressividade), resistiu à abordagem, inclusive danificando parte da viatura durante o trajeto até a delegacia. Ainda, no hospital, teria oferecido dois mil reais aos policiais para que fosse liberado. Vinicius Gonçalves de Oliveira, amigo da vítima, presenciou os fatos. Contou que voltavam da escola foram atropelados pelo motorista, que aparentava estado de embriaguez e derrapou o carro em alta velocidade antes de virar a rua em que estavam. A testemunha chegou a cair no chão junto com a vítima Gabriela, mas ela sofreu um impacto maior. Ao ver que ela não aparentava alguma lesão mais séria, embora estivesse desorientada, carregou-a para a casa de sua avó. Disse que o motorista Edivan dos Santos disse que estava em companhia do acusado no dia dos fatos e negou terem ingerido álcool naquela data. Sustentou que no local não há calçada e que as pessoas costumam andar na rua. O réu estaria dirigindo devagar, até porque "não havia como trafegar em alta velocidade no local", e que somente "encostou" na vítima, tendo tentado prestar socorro. Negou que os policiais tenham oferecido teste do bafômetro ao acusado. Interrogado, WARLEY negou os fatos. Disse que na data trafegava com o carro de sua namorada pelo local, que era uma rua muito estreita e próxima de uma escola, e que não é possível passar por lá com um carro em alta velocidade. Declarou que não tinha bebido e que sequer percebeu o atropelamento. Disse que, após o acidente, tentou prestar socorro, mas foi agredido por transeuntes e policiais; que foi levado a uma delegacia e, depois, ao Hospital Bandeirantes. Disse que ficou lado a lado com a vítima e que ela não tinha nenhuma lesão, só chorava. Negou ter reagido, chutado

a viatura e oferecido dinheiro aos policiais. Essa, a prova colhida. Superada a prova da materialidade (laudo de exame de corpo de delito de fls. 208/209) e os indícios suficientes de autoria, a questão relevante passa a ser a análise do móvel da conduta do agente (elemento subjetivo), ou seja, se ele tinha conhecimento da situação fática; se previu o resultado lesivo à vida da vítima; e se, ainda assim, prosseguiu com seu comportamento, assumindo o risco de produzir o resultado. De início, transcrevo uma consideração feita pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de caso análogo, dada sua pertinência: "(...) tratando a imputação de crime de homicídio praticado com o elemento subjetivo do dolo eventual, não deve o Magistrado imiscuir-se no mérito da acusação, devendo focar seu estudo pelo adequado prisma da aferição da existência dos mínimos indícios da presença do elemento subjetivo do crime nos moldes da imputação efetuada pelo Ministério Público." (trecho de voto proferido nos autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002855-74.2008.8.26.0582 - São Miguel Arcanjo - 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo Relator NEWTON NEVES 10/01/2012) A acusação descreve que o acusado "estava embriagado, conduzia o veículo (...) em alta velocidade e de forma perigosa, pois zigui-zagueava na pista, ocasião em que perdeu o controle da direção, subiu com o carro na calçada e atropelou a vítima." (fls. 02). Essas circunstâncias, entretanto, não são suficientes à adequação da conduta do acusado em tipo penal doloso. Não há um único elemento que permita aferir-se o elemento subjetivo de sua conduta (e, com isso, a necessária distinção da chamada culpa consciente e do dolo eventual). Ao contrário. A conduta do réu imediatamente após os fatos (buscando socorrer a vítima, apesar de ter sido impedido por terceiros) é indicativa de que não tinha intenção de matá-la e nem sequer admitia tal resultado. Na busca de estabelecimento de critérios para a exata conclusão acerca do elemento subjetivo da conduta, distinguindo-se mencionadas espécies de dolo e de culpa, a doutrina ensina que: "os limites fronteiriços entre dolo eventual e culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito. Há entre ambos um traço comum: a previsão do resultado proibido. Mas, enquanto no dolo eventual o agente anui ao advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, ao invés de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, na esperança convicta de que este não ocorrerá" (Teoria Geral do Delito Cezar Roberto Bitencourt e Francisco Muñoz Conde Ed. Saraiva, 2ª Ed., 2004. pag. 214 e 215) (grifos nossos). No mesmo sentido, a jurisprudência: "A propósito, o Advogado gaúcho, Dr. Alexandre Wunderlich, dedicando-se especificamente ao estudo da questão ligada a "homicídios de trânsito", em trabalho publicado na Revista dos Tribunais nº 754, pág. 461/479 ("O DOLO EVENTUAL NOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO: UMA TENTATIVA FRUSTRADA"), depois de discorrer a respeito das diferenças conceituais pertinentes, trazendo à colação respeitáveis lições doutrinárias, conclui que "na caracterização do dolo eventual não basta que o agente se comporte somente assumindo o risco de produzir o evento, sendo também requisito obrigatório o fator volitivo: concordância, anuência ao advento do resultado". Essa posição doutrinária (opondo-se à Teoria da Probabilidade), reflete a Teoria do Consentimento ou Teoria da Vontade, defendida por Welzel na Universidade de Bonn, seguida entre nós por José Frederico Marques, Cláudio Heleno Fragoso, Celso Delmanto, Paulo José da Costa Júnior, Alberto da Silva Franco, Luiz Régis Prado. A clássica diferenciação entre a culpa consciente e o dolo eventual foi assim sintetizada por Delmanto: "No dolo eventual não é suficiente que o agente se tenha conduzido de maneira a assumir o risco de produzir o resultado; exige-se, mais, que ele haja

consentido no resultado.” (...) “Evidentemente, havendo dúvida quanto ao conteúdo psicológico da conduta sempre de difícil aferição - prevalecerá a hipótese menos gravosa de culpa consciente, em face do primado 'favor libertatis' que é a fonte de todo Estado Democrático de Direito, o qual, em matéria probatória nos campos penal e processual penal, se traduz na máxima 'in dubio pro reo'” (“Código Penal Comentado”, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 6ª edição, 2002, pág. 33). E didaticamente foi exposta por Francisco de Assis Toledo: “(Na culpa consciente) o agente prevê o resultado típico, tem-no como possível, mas confia em que poderá evitá-lo. Não quer o resultado, mas, por erro ou excesso de confiança (imprudência), por não empregar a diligência necessária (negligência) ou por não estar suficientemente preparado para um empreendimento cheio de riscos (imperícia), fracassa e vem a ocasioná-lo. (...) A culpa consciente limita-se com o dolo eventual (CP, art. 18, I, in fine). A diferença é que na culpa consciente o agente não quer o resultado nem assume deliberadamente o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente poder evitá-lo, o que só não acontece por erro de cálculo ou por erro na execução. No dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis” (destaquei) (“Princípios Básicos de Direito Penal”, Editora Saraiva, São Paulo, 5ª edição, 1994, pág. 302/303). (Recurso em Sentido Estrito nº 0002376-92.2006.8.26.0019 Americana - 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo Relator ANTONIO LUIZ PIRES NETO 06/06/2011) (grifos nossos). Juiz detém o poder de invadir o intelecto alheio, a fim de captar seu pensamento por ocasião do cometimento da ação delituosa, a investigação do dolo eventual só pode se verificar por meio da apreciação da circunstância e bem definida do fato criminoso considerado em sua concretude. Fala-se, é de ver-se, em certos indicadores objetivos a respeito da conduta criminal que podem nortear, dentro de uma razoabilidade tanto quanto possível perfeita, o encontro do molde subjetivo em discussão no momento do crime” (Recurso Em Sentido Estrito nº 0002856-62.2007.8.26.0075 Santos - 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo Relator: Sydnei de Oliveira Jr. 14/04/2011). Não há, de fato, meios de ingressar na esfera de pensamento do agente, no momento exato da conduta, mas as circunstâncias fáticas imediatamente anteriores e posteriores ao evento são indicativas das intenções do agente e, no caso dos autos, não permitem concluir pela anuência do réu na produção do resultado morte. Anote-se que o estado de embriaguez do condutor de veículo automotor, por si só, não é fator suficiente à caracterização do dolo eventual. Tanto assim que existe previsão legal de crime específico do Código de Trânsito em que tal circunstância representa uma causa de aumento de pena. E nada mais restou provado (sequer a alta velocidade com que o veículo estaria sendo conduzido) a sustentar o dolo do agente. O laudo pericial apontando danos no veículo e na mureta existente no local são indicativos do choque, mas não conclusivos da velocidade. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta destes autos, DESCLASSIFICO o delito imputado ao acusado WARLEY DE FREITAS SANTOS, de competência do Tribunal do Júri, para outro, de competência do juízo singular, no qual deverá também ser julgado o crime conexo.”

A Corte estadual ao reformar a sentença desclassificatória assentou (fls. 15/16):

“Destaque-se, outrossim, que, nos termos do laudo pericial ‘no local não se observou vestígios de frenagem e/ ou derrapagem. Cumpre informar que: A perita não tem como esclarecer e justificar o que levou

o condutor a perder o controle do veículo e chocar-se na mureta. Nem no local e nem no veículo foi possível encontrar qualquer anomalia que pudesse explicar o ocorrido' (fl. 107). Nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, '..., o laudo pericial de fls. 105/114 é prova expressiva, sobrepõe-se a prova testemunhal, apontando a existência de uma lata de cerveja Skol no console do automóvel. Não bastasse, a referida prova aponta danos veementes na lataria do veículo, fragmentos de vidro e violento choque onde se observou remoção parcial do reboco e fragmentação de madeira de umas caixas que se encontravam na calçada junto a mureta, a inferir que o recorrido imprimiu velocidade excessiva e incompatível com o local (fl. 477) À luz do acima expendido, nesta fase processual, não há que se falar em afastamento do dolo eventual para reconhecimento da culpa consciente, existindo indícios suficientes de que o réu assumiu o risco de produzir o resultado. Desta feita, embora seja possível concluir que o réu não queria diretamente produzir o resultado, há indícios de que assumiu o risco de causar um acidente e matar alguém quando saiu alcoolizado, sem observar as normas de segurança, ao dirigir supostamente em alta velocidade, em local impróprio para tanto."

Do exame dos excertos transcritos, verifico que o posicionamento adotado pelo Tribunal local e pelo Ministério Público contraria o entendimento desta Corte quanto aos homicídios praticados na direção de veículo automotor.

Isso porque, na fase de pronúncia, a atuação do Magistrado não se restringe à simples verificação da materialidade e da autoria, mas também lhe compete apontar a existência de indícios mínimos de dolo eventual, sem que isso caracterize usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Além disso, mesmo nos casos de embriaguez aliada ao excesso de velocidade, há necessidade da identificação de outros elementos concretos aptos a indicar que houve extrapolação do dever de cuidado próprio dos crimes culposos, o que não foi feito na denúncia, na pronúncia, tampouco no acórdão impetrado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AFASTADA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POR AUSÊNCIA DE DOLO. PLEITO DE PRONÚNCIA. BINÔMIO EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E EXCESSO DE VELOCIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A FORMA CULPOSA DO DELITO.

1. Legítimo o afastamento da competência do Tribunal do Júri pela Corte local, de forma fundamentada, na medida em que considerada a inexistência de dolo eventual.

2. O binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade não implica necessariamente a presença de dolo eventual, a justificar a submissão do réu a julgamento pelo júri, sem que haja firme demonstração da existência de outras particularidades que excedam a violação do dever objetivo de cuidado, caracterizadora do tipo culposos.

3. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp n. 1.877.808/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2022, DJe 15/8/2022.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL DA EMBRIAGUEZ E DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. ORDEM CONCEDIDA

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpra regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).

3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de 'racha', mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, 'Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato' (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado.

5. As circunstâncias do presente caso evidenciam que, além de haver dúvida em relação ao apontado estado de embriaguez do réu, os demais elementos invocados para lastrear a pronúncia do acusado excesso de velocidade e má condição de visibilidade da pista são, na verdade, particularidades que bem caracterizam a culpa, especialmente quando identificado que "naquela mesma noite, no mesmo horário, outro automóvel também se acidentou naquele mesmo local, em circunstâncias bastante semelhantes" (fl. 82).

6. Dessa forma, a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade ou até com as condições climáticas do instante do evento, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual no evento que vitimou a namorada do insurgente.

7. Ordem concedida para restaurar o decisum desclassificatório." (HC n. 702.667/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2022, DJe 15/8/2022.)

No caso concreto, a conduta do paciente, imediatamente após os fatos (buscando socorrer a vítima, apesar de ter sido impedido por terceiros), é indicativa de que não tinha intenção de matá-la e nem sequer admitia tal resultado.

Ante o exposto, não conheço do Habeas Corpus, mas concedo a ordem de ofício para restabelecer a sentença desclassificatória de

primeiro grau.

Publique-se e Intime-se.

Afirma a parte agravante que há indícios suficientes do dolo eventual, decorrentes, sobretudo, da própria conduta do réu, alegando que a desclassificação operada implica o revolvimento fático-probatório dos autos.

Ocorre que, como já pontuado, na fase de pronúncia, o Magistrado não se limita a verificar a materialidade e a autoria do delito, mas também deve indicar indícios mínimos de dolo eventual, sem que isso configure usurpação da competência do Júri.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO EVENTUAL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal e dos arts. 1.022 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem expressou de forma clara as razões pelas quais desclassificou os crimes imputados ao Acusado para os delitos de homicídio culposo qualificado, por três vezes, e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (arts. 302, § 3.º, e 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro).

2. "O binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade não implica necessariamente a presença de dolo eventual, a justificar a submissão do réu a julgamento pelo júri, sem que haja firme demonstração da existência de outras particularidades que excedam a violação do dever objetivo de cuidado, caracterizadora do tipo culposo" (AgRg no REsp n. 1.877.808/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. Na hipótese, a Corte a quo asseverou que não há nos autos nenhuma outra circunstância capaz de demonstrar o elemento subjetivo necessário à submissão do caso a julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Para acolher a pretensão recursal deduzida, no sentido de pronunciar o Acusado pela prática dos delitos de homicídio doloso e lesão corporal dolosa, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é descabido em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.041.318/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Em igual sentido, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM: NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. INDÍCIO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA: INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não cabe falar em excesso de linguagem na sentença de pronúncia se evidenciado que o Juízo limitou-se a explicitar os fundamentos de sua convicção, na forma do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

2. Discernimento jurídico, considerados os institutos penais do dolo eventual e da culpa, quando aplicados aos delitos de trânsito.

3. Para a caracterização de dolo eventual, não basta a previsibilidade do resultado danoso, exigindo-se que o agente assuma o risco de produzi-lo. Inteligência do art. 18, inc. I, do Código Penal, na segunda parte.

4. A negativa de desclassificação, prevista no art. 419 do Código de Processo Penal, quando constatada a inexistência de elementos aptos à constatação da presença de indícios do cometimento de crime doloso contra a vida, revela-se constrangimento ilegal.

5. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores, que é viável em sede de habeas corpus, não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes.

6. Ordem concedida, para desclassificar a conduta para crime culposos.

(HC 215207, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0276664-3

**AgRg no
HC 932.251 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00063251520128260052 63251520128260052

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARISSA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - SP446414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WARLEY DE FREITAS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WARLEY DE FREITAS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - SP446414
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.